

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.063/2012-0		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 (Peças 158 e 173).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Saúde (MS).		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1168/2015-Primeira Câmara (Peça 116).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho	Peça 172, p. 1	9.6 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1168/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho	30/07/2015 - PB (Peça 151)	17/08/2015 - PB	Não

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada (peça 151) em seu endereço constante da base CPF (peça 128), de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **31/7/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **14/8/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 687/2012-1ª Câmara (peça 1), tendo em vista a conversão de Relatório de Auditoria realizada em Solânea/PB com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município durante o exercício de 2009 no âmbito dos Programas Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), de Assistência Farmacêutica Básica, Saúde da Família (PSF), Saúde Bucal, de Vigilância em Saúde, Vigilância Sanitária e Bolsa Família.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1168/2015-Primeira Câmara (peça 116), em que se registrou aplicar à Sra. Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho a multa do art. 58, inciso II, da

Lei 8.443/92 (item 9.6), fixar prazo para comprovar o recolhimento da importância (item 9.6) e autorizar a cobrança judicial do valor (item 9.7).

A recorrente foi responsabilizada em razão do fracionamento de despesas com a aquisição de medicamentos destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica, bem como da ausência de controle e deficiências na distribuição de medicamentos no âmbito do Programa de Assistência Básica da Prefeitura de Solânea/PB, descritas adiante (voto condutor, peça 117, p. 5).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nas peças em exame (peças 158 e 173), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- i. não praticou atos relativos à execução orçamentária e financeira ao tempo em que exerceu a função de Secretária Municipal de Saúde de Solânea/PB durante o exercício de 2009, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste processo (peças 158 e 173, p. 1-7).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- i. Ofício GAB nº 0032/2009, da Prefeitura Municipal de Solânea/PB, convidando-a a exercer a função de Secretária Municipal de Saúde do município (peças 158, p. 5, e 173, p. 12);
- ii. declaração formulada pelo Sr. Francisco de Assis de Melo informando que exerceu o cargo de Prefeito de Solânea/PB durante os exercícios de 2009 a 2012, ocasião em que era ordenador de despesas (peça 173, p. 10);
- iii. declaração emitida pela Sra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues afirmando que exerceu a função de contadora do município de Solânea/PB e que não presenciou a recorrente ordenar despesas ou assinar empenhos ou cheques de despesas executadas (peça 173, p. 11);
- iv. certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba atestando que o Sr. Francisco de Assis de Melo foi gestor e ordenador das despesas do município de Solânea/PB durante o período de abril/2009 a outubro/2010 (peça 173, p. 13).

A documentação apresentada não pode ser considerada como fato novo, uma vez que não possui pertinência temática com as irregularidades atribuídas à Sra. Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho, de modo que não é hábil a afastá-las.

Com efeito, as irregularidades imputadas à recorrente referem-se à ausência/deficiência de controles na distribuição de medicamentos e ao fracionamento de despesas ao passo que defende, em essência, que não praticava atos relativos à execução orçamentária-financeira.

Além do mais, a recorrente reitera parte dos argumentos apresentados em sede de defesa (peça 108), os quais foram devidamente analisados pela Unidade Técnica de origem (peça 113, p. 13-15, 23-24 e 28, subitens 4.10.1.2, 4.10.2, 4.11.1.2, 4.11.2, 5.6.2.1, 5.6.3, 5.7.1.1, 5.7.3, 5.8.1.1 e 5.8.2), pelo

MP/TCU (peça 115, p. 13) e pelo Relator (peça 117, p. 5).

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1168/2015-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, **caput** e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/02/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------